



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-9352/09

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Tavares. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2008, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03 – Irregularidade dos gastos relacionados às obras vinculadas à Tomada de Preços nº 01/2008 (Construção da rede coletora de esgoto da Rua Padre Cícero, Rua Maria Isabel de Freitas, Rua Alexandrina Amélia de Sousa e Construção de fossa séptica e sumidouro no Bairro São Sebastião); ao Convite nº 05/2008 (Reformas das Escolas José Eufrásio no Sítio Fala I, João Marcelino do Nascimento no Sítio Arara, Marcelino Fortunato no Sítio Mocambo, Construção de 03 salas de aulas, na Escola Reunida Padre Tavares, Escola Alexandrina Fortunato, no Sítio Lajedo Bonito e Escola João Pereira da Silva em Laje Grande); e ao Convite nº 14/2008 (Construção de passagem molhada no Povoado de Belém e no Sítio Cachoeira Lisa). Regularidade com ressalvas da aplicação dos recursos destinados à construção de rede de esgotamento sanitário. Regularidade das demais obras e serviços de engenharia. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação ao Ministério Público Estadual e a SUDEMA.

ACÓRDÃO ACI-TC -

934 /2012

RELATÓRIO:

A DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, correspondente à **Inspeção de Obras** para verificação dos aspectos técnicos e financeiros na execução dos serviços de engenharia realizados pela **Prefeitura Municipal de Tavares, no exercício de 2008**, de responsabilidade do Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva.

As obras inspecionadas e avaliadas, cujas despesas alcançaram a importância de R\$ 1.665.122,11, foram as seguintes:

OBRA	R\$ PAGO
1. Construção de redes coletoras de esgoto.	280.000,00
2. Construção de um grupo escolar no sítio Macambira.	55.056,51
3. Diversas Obras – Tomada de Preços 001/2008.	389.608,70
4. Diversas Obras – Convite 005/2008.	140.868,05
5. Diversas Obras – Convite 009/2008.	144.707,77
6. Reforma e manutenção das estradas vicinais.	171.975,00
7. Construção de uma passagem molhada no povoado Belém e no sítio Cachoeira Lisa (Convite 014/08).	132.962,75
8. Diversas Obras – Convite 018/2008.	103.990,63
9. Pavimentação em paralelepípedo e meio-fio granítico nas ruas: M ^a Rosa da Conceição, M ^a Paulino e Mocinha Marques.	49.591,09
10. Pavimentação em paralelepípedo e meio-fio granítico na rua Padre Cícero zona urbana.	4.784,78
11. Pavimentação em paralelepípedo e meio-fio granítico nas ruas Kalu Vital, João Carneiro, Raimundo Paulino e Padre Cícero.	76.759,32
12. Construção de muro de contorno do cemitério.	51.010,72
13. Construção de praça pública, localizada no povoado Silvestre.	48.834,29
14. Roço do mato das encostas das estradas vicinais que ligam os povoados de Jurema e Silvestre à sede do município.	14.972,50

Considerando que a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, ao identificar, em seu relatório exordial de fls. 471/497, várias irregularidades, e atendendo aos princípios constitucionais

da ampla defesa e do contraditório, foi procedida à citação ao Prefeito Municipal de Tavares, Srº Severiano de Paulo Bezerra da Silva, para apresentação de defesa, o qual carrou aos autos documentação pertinente.

A partir dessa fase, foram sendo anexadas a estes autos várias denúncias¹ formalizadas nesta Corte acerca de possíveis irregularidades em obras realizadas no município de Tavares durante o exercício de 2008, tendo em vista que todas as obras denunciadas são objeto do presente processo.

Ao analisar as peças defensórias, bem como todas as denúncias anexadas, procedendo-se, inclusive, inspeções in loco, a Unidade Técnica consignou suas conclusões nos relatórios de fls. 653/660(Denúncia); 1471/1490 (Denúncia); 1510/1519, 1522 e 1527 (Análise de defesa); 1995/1998, 2045/2049(Denúncias) e 2092/2095 (Defesa de denúncias), **restando constatadas as seguintes irregularidades:**

ANÁLISE DA DEFESA (fls. 1510/1519, 1522 e 1527):

1. Excesso nas seguintes obras, totalizando R\$ 60.089,04
 - **Tomada de Preços 01/08** – R\$ 10.679,86
 - **Diversas Obras (Convite 05/08)** – R\$ 2.376,24
 - **Diversas Obras (Convite 09/08)** – R\$ 15.027,12
 - **Construção de uma passagem molhada no povoado Belém e no Sítio Cachoeira Lisa R\$ 32.005,82.**
2. Os dejetos da **construção do sistema de esgotamento sanitário do Centro (Tomada de Preços 03/06), das Redes coletoras de esgotos do Silvestre e Belém (Tomada de Preços 01/08) e da Rua João Bernardino e do Silveira (Convite 05/08)** estão sendo lançados irregularmente sem tratamento no terreno natural, na maior parte das vezes em alagadiços;
3. A Construtora Mavil, executora das obras de Pavimentação em paralelepípedo e meio fio granítico nas ruas Kalu Vital, João Carneiro, Raimundo Paulino e Padre Cícero e; de praça pública no povoado Silvestre, foi citada como empresa fantasma no processo nº 2004.82.01.002068-0-Operação I – Licitação, por fraudar licitações públicas no Estado da Paraíba;
4. Em consulta no SAGRES, foi identificado que a Construtora Constrular Ltda executou 77,42% das obras/serviços executados no exercício de 2008, como também a mesma empresa venceu 17 licitações (equivalente a R\$ 2.289.618,10, período de 2005 a 2009).

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Especial, mediante Cota (fls. 1.523/1.525), da lavra do então Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, analisando as irregularidades descritas no Processo TC nº 05354/08, que representa subconjunto dos fatos apurados neste Processo, identificou inconsistência entre os respectivos relatórios. Em relação à obra de “reforma da Escola Marcelino Fortunato do Sítio Mocambo, pertencente à licitação Convite nº 005/2008, teve calculado um excesso no valor de R\$ 7.145,15, apontado no Processo TC nº 05354/08 e não apontado no relatório conclusivo do Processo TC nº 9352/08, apesar deste último tê-la sob análise. No que tange à Construtora Marvil, o relatório de defesa, emitido pela Instrução, apontou para a realização das obras de Pavimentação em paralelepípedo e meio fio granítico nas ruas Kalu Vital, João Carneiro, Raimundo Paulino e Padre Cícero e; de praça pública no povoado Silvestre, todavia, o exórdio (471/497) informa apenas a primeira fora executada pela referida empresa, enquanto a segunda seria de responsabilidade da Construtora Constrular. Ante o exposto, o Parquet pugnou pelo retorno à Unidade Técnica de Instrução com vistas ao esclarecimento das divergências verificadas.

Em atenção ao despacho do Relator (fl. 1.526), a Auditoria reconheceu a omissão no que se refere ao excesso no valor de R\$ 7.145,15, visualizado no Processo TC nº 05354/08, adicionando-o ao montante já levantado para fins de imputação, que após o incremento totalizou R\$ 67.234,19. Admitiu, também, equívoco na elaboração do quadro das obras constante do relatório inaugural (fl. 490), posto que os serviços de construção de praça pública do povoado de Silvestre teve como executora a empresa Marvil e não a Constrular.

¹ DOC-04934/09, DOC-23381/08, PROC-4452/08 e PROC-5354/08.

Em novel pronunciamento, o MPJTCE, através do Parecer n° 208/11, lavrado pelo Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, alvitrou pela(o):

- Irregularidade das despesas com obras ordenadas pelo prefeito do Município de Tavares, Sr. José Severiano de P. B. da Silva, no exercício de 2008;
- Aplicação de multa ao Sr. José Severiano de P. B. da Silva, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- Imputação de débito no valor de R\$ 67.234,19, ao Sr. José Severiano P. B. da Silva, em razão de pagamentos realizados em excesso;
- Envio de cópia dos autos, relativos aos itens 2, 3 e 4 do relatório de análise de defesa (acima descrito), ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis.

Em seguida, devido à conexão processual, o **Processo TC n° 05354/08** – cujo objeto reporta-se à denúncia acerca da obra da rede coletora de esgoto, já esgotada no vertente feito – foi anexado, com intuito de evitar decisões diversas sobre a mesma situação fática, instante em que o Relator determinou o retorno dos autos à DICOP para emissão de relatório consolidando as conclusões nos dois processos (TC n° 9352/09 e TC n° 5354/08).

Atendendo ao despacho da relatoria, a Instrução, mediante relatório n° 443/2011 (fls. 2.101/2102), de 09/08/2011, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Na obra do esgotamento sanitário e estação de tratamento do município – Tomada de preços 003/2006, a qual se encontra paralisada, até a data da última inspeção, os dejetos do sistema de esgotamento sanitário estão sendo lançados irregularmente sem tratamento sobre o terreno natural, caracterizando a falta de efetividade na aplicação dos recursos federais pagos à empresa construtora na importância de R\$ 560.000,00. Obra executada com recursos de convênio com Ministério da Saúde/FUNASA e a prefeitura de Tavares.
2. Os sistemas de esgotamento sanitários das redes coletoras da Rua João Bernardino e do Povoado do Silvestre não há tratamento no destino final dos dejetos, estão sendo lançados irregularmente sem tratamento no terreno natural, na maior parte das vezes em alagadiços;
3. Pagamento em excesso com recursos próprios no montante de R\$ 67.234,22, na execução de obras, conforme discriminado a seguir:

TOMADA DE PREÇOS 01/2008

Descrição das obras	Excesso R\$
1. Construção da rede coletora de esgoto da Rua Padre Cícero, Rua Maria Isabel de Freitas, Rua Alexandrina Amélia de Sousa	7.948,80
2. Construção de fossa séptica e sumidouro no Bairro São Sebastião	2.731,09
Total do excesso I	10.679,89

CONVITE 05/2008

Descrição das obras	Excesso R\$
1. Reforma da Escola José Eufrásio no Sítio Fala I	923,14
2. Reforma da Escola João Marcelino do Nascimento no Sítio Arara	1.453,10
3. Reforma da Escola Marcelino Fortunato no Sítio Mocambo	7.145,15
Total do excesso II	9.521,39

CONVITE 09/2008

Descrição das obras	Excesso R\$
1. Construção de 03 salas de aulas, na Escola Reunida Padre Tavares	9.266,97
2. Escola Alexandrina Fortunato, no Sítio Lajedo Bonito	5.403,98
3. Escola João Pereira da Silva em Laje Grande	356,17
Total do excesso III	15.027,12

CONVITE 14/2008

<i>Descrição das obras</i>	<i>Excesso R\$</i>
<i>1. Construção de passagem molhada no Povoado de Belém</i>	<i>27.496,67</i>
<i>2. Construção de passagem molhada no Sítio Cachoeira Lisa</i>	<i>4.509,15</i>
<i>Total do excesso IV</i>	<i>32.005,82</i>

4. *A Construtora Mavil, executora das obras dos serviços de pavimentação em paralelepípedos das ruas Kalil Vital, João Carneiro, Raimundo Paulino e Rua Padre Cícero, referente ao Convite 019/2006, e da Construção de Praça pública no Povoado Silvestre, foi citada pelo Ministério Público Federal/PB, no Processo nº 2004.82.01.002068-0 (operação I-LICITAÇÃO) como “empresa fantasma” utilizada para fraudar licitações públicas no estado da Paraíba.*
5. *Em consulta ao SAGRES foi identificado que a Construtora Constrular Ltda executou 77,42% das obras/serviços executadas no exercício 2008 da Prefeitura de Tavares, como também, a mesma empresa venceu 17 licitações (equivalente a R\$ 2.289.618,10), no período de 2005 a 2009.*

Instado novamente a emitir oitiva, O Ministério Especial de Contas, através do Parecer nº 1441/11 (fls. 2.108/2.110), da pena do insigne Procurador Marcílio Toscano da Franca Filho, ratificou a manifestação exarada anteriormente (Parecer nº 208/11).

O Relator solicitou explicações à Unidade Técnica quanto ao pagamento em excesso (R\$ 894,84) na construção da rede coletora de esgoto da Rua Silvestre, mencionado no relatório inicial (fl. 481), porquanto nas peças instrutórias seguintes tal averiguação se mostrava omissa.

De fecho, a Divisão de Obras, por meio do relatório nº 040/2012 (fl. 2.114), informou que a falha elencada na análise inicial fora sanada no decorrer da instrução e, portanto, excluído o excedente do valor apontado no relatório nº 443/2011.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Em relação ao despejo irregular de resíduos de correntes da rede de esgoto, frise-se que a destinação desses (resíduos) é um dos mais graves problemas ambientais enfrentados na atualidade. O crescimento populacional, o aumento do consumo, a ausência de políticas públicas eficientes referentes à matéria, são algumas das causas que transformaram o problema ‘esgoto’ em situação emergencial. Buscar mecanismos para o tratamento dos rejeitos despejados na rede de esgoto compatíveis com o modelo de desenvolvimento sócio-econômico e ambiental vigente é tarefa árdua que precisa ser executada.

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso VI, estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, podendo o ente público ser responsabilizado civilmente por danos ambientais causados por sua eventual omissão.

A falha em questão, todavia, merece mitigação, tendo em vista que, até o exercício em análise, não foram observadas desconformidades entre os valores pagos e os serviços executados. A bem da verdade o objeto do convênio, que contempla o oportuno tratamento dos resíduos, não se encontrava concluso, restando considerável saldo de recursos repassados e ainda não utilizados, que, a princípio, seria o suporte financeiro necessário à execução dos demais serviços retromencionados.

Por fim, não esquecer que a tutela dos interesses relacionados ao meio ambiente refoge as competência constitucionais atribuídas as Cortes de Contas, devendo, portanto, dar conhecimento a SUDEMA e ao Ministério Público Comum, legítimos curadores, para adoção das medidas cabíveis ao caso.

No que toca às constatações relativas à Construtora MAVIL, imperioso consignar a instauração de processo específico (TC nº 1160/11), no âmbito desta Casa, para a verificação de idoneidade da referida empresa. Insta registrar que, mediante Resolução RN TC nº 0023/2011, os Membros do Plenário, à unanimidade, à vista da inexistência de elementos suficientes para a Declaração de inidoneidade, decidiram pelo arquivamento do processo.

Tangente à identificação da execução de 77,42% das obras/serviços executadas no exercício 2008 da Prefeitura de Tavares pela Construtora Constrular Ltda, como também, à constatação de que a mesma venceu 17 licitações (equivalente a R\$ 2.289.618,10), no período de 2005 a 2009, embora a situação não se mostre rotineira, causando alguma estranheza, é certo que a Auditoria, ao tratar o assunto de maneira bastante sintética, não forneceu quaisquer elementos assaz hábeis para demonstrar o favorecimento da declinada azienda nos certames promovidos pelo Ente. Destarte, não há condições processuais para emissão de seguro juízo de valor sobre a insinuação aventada.

Por último, quanto aos excessos detectados nas obras analisadas, ressalte-se que é pacífico, no âmbito dos Tribunais de Contas que o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos cabe àquele legal e legitimamente incumbido de gerir e administrá-los.

O Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão n° 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

“...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n° 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”

Nesta vereda, o festejado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”

Ainda na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Mandado de Segurança n° 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/83, em voto de luminosidade solar do insigne Ministro Moreira Alves, assentou:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Isto posto, ao não comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos em obras e serviços de engenharia o gestor atrai para se a responsabilidade de recompor, as suas expensas, o dano suportado pelo Erário, no valor total de R\$ 67.234,22, sem prejuízo da comunicação à d. Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista os indícios de conduta enquadrada na Lei n° 8.429/92.

Sem mais, voto, em comunhão com o Parquet, pela:

- 1. irregularidade das obras relacionadas à **Tomada de Preços n° 01/2008** - Obra 3 (Construção da rede coletora de esgoto da Rua Padre Cícero, Rua Maria Isabel de Freitas, Rua Alexandrina Amélia de Sousa e Construção de fossa séptica e sumidouro no Bairro São Sebastião), ao **Convite n° 05/2008** - Obra 4 (Reformas das Escolas José Eufrásio no Sítio Fala I, João Marcelino do Nascimento no Sítio Arara, Marcelino Fortunato no Sítio Mocambo) **Convite n° 09/08** - Obra 5 (Construção de 03 salas de aulas, na Escola Reunida Padre Tavares, Escola Alexandrina Fortunato, no Sítio Lajedo Bonito e Escola João Pereira da Silva em Laje Grande); e ao **Convite n° 14/2008** - Obra 7 (Construção de passagem molhada no Povoado de Belém e no Sítio Cachoeira Lisa), em função de excessos detectados;*
- 2. Regularidade com ressalvas da aplicação, referente ao exercício em crivo, dos recursos destinados à construção de rede de esgotamento sanitário – Obra 1;*
- 3. Regularidade das demais obras ora analisadas;*
- 4. imputação de débito ao gestor Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, no valor total de **R\$ 67.234,22**, em razão de excessos apurados na execução de serviços de obras e engenharia, sendo R\$ 10.679,89 relativos à construção da rede coletora de esgoto da Rua Padre Cícero, Rua Maria Isabel de Freitas, Rua Alexandrina Amélia de Sousa e Construção de fossa séptica e sumidouro no Bairro São Sebastião (Obra 3); R\$ 9.521,39 atinentes às*

reformas das Escolas José Eufrásio no Sítio Fala I, João Marcelino do Nascimento no Sítio Arara, Marcelino Fortunato no Sítio Mocambo (item 4); R\$ 15.027,12 referente à construção de 03 salas de aulas, na Escola Reunida Padre Tavares, Escola Alexandrina Fortunato, no Sítio Lajedo Bonito e Escola João Pereira da Silva em Laje Grande (item 5); e R\$ 32.005,82 referentes à Construção de passagem molhada no Povoado de Belém e no Sítio Cachoeira Lisa (item 7);

5. aplicação de multa ao Gestor Municipal, Srº José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
6. assinação do prazo de 60 dias ao respectivo Prefeito para o pagamento do débito e multas imputados nos incisos 4 e 5 supra, sob pena de cobrança executiva;
7. comunicação ao Ministério Público Estadual e a SUDEMA acerca das agressões impingidas ao meio ambiente em função da incompletude das obras de construção de rede de esgotamento sanitário;
8. comunicação à d. Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista os indícios de conduta enquadrada na Lei nº 8.429/92.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-09352/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I - Julgar irregulares obras relacionadas à **Tomada de Preços nº 01/2008 - Obra 3** (Construção da rede coletora de esgoto da Rua Padre Cícero, Rua Maria Isabel de Freitas, Rua Alexandrina Amélia de Sousa e Construção de fossa séptica e sumidouro no Bairro São Sebastião), ao **Convite nº 05/2008 - Obra 4** (Reformas das Escolas José Eufrásio no Sítio Fala I, João Marcelino do Nascimento no Sítio Arara, Marcelino Fortunato no Sítio Mocambo) **Convite nº 09/08 - Obra 5** (Construção de 03 salas de aulas, na Escola Reunida Padre Tavares, Escola Alexandrina Fortunato, no Sítio Lajedo Bonito e Escola João Pereira da Silva em Laje Grande); e ao **Convite nº 14/2008 - Obra 7** (Construção de passagem molhada no Povoado de Belém e no Sítio Cachoeira Lisa), em função de excessos detectados;

II – Julgar regulares com ressalvas a aplicação, referente ao exercício em crivo, dos recursos destinados à **construção de rede de esgotamento sanitário (Obra 1)**;;

III – Julgar regulares as demais obras ora analisadas;

IV - Imputar débito ao gestor Sr. **José Severiano de Paulo Bezerra da Silva**, no valor total de **R\$ 67.234,22** (sessenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), em razão de excessos apurados na execução de serviços de obras e engenharia, sendo **R\$ 10.679,89** relativos à construção da rede coletora de esgoto da Rua Padre Cícero, Rua Maria Isabel de Freitas, Rua Alexandrina Amélia de Sousa e Construção de fossa séptica e sumidouro no Bairro São Sebastião (**Obra 3**); **R\$ 9.521,39** atinentes às reformas das Escolas José Eufrásio no Sítio Fala I, João Marcelino do Nascimento no Sítio Arara, Marcelino Fortunato no Sítio Mocambo (item 4); **R\$ 15.027,12** referente à construção de 03 salas de aulas, na Escola Reunida Padre Tavares, Escola Alexandrina Fortunato, no Sítio Lajedo Bonito e Escola João Pereira da Silva em Laje Grande (item 5); e **R\$ 32.005,82** referentes à Construção de passagem molhada no Povoado de Belém e no Sítio Cachoeira Lisa (item 7);

V - Aplicar multa pessoal ao Gestor Municipal, Sr. **José Severiano de Paulo Bezerra da Silva**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

VI - Assinar o prazo de 60 dias ao Prefeito supracitado para o recolhimento voluntário dos débitos imputados nos itens IV e V supra², sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;

VII - Comunicar ao Ministério Público Estadual e a SUDEMA acerca das agressões impingidas ao meio ambiente em função da incompletude das obras de construção de rede de esgotamento sanitário;

VIII – Comunicar à d. Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista os indícios de conduta enquadrada na Lei nº 8.429/92.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de abril de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

² Débito – item iv – devolução ao erário Municipal;

Multas – item V – recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.